



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 209640/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 1150/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança. Possibilidade. Autonomia municipal. Princípio da Eficiência. Interesse Público.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por **LUIZ GOULARTE ALVES**, prefeito do **MUNICÍPIO DE PINHAIS**, que questiona a possibilidade de aplicação dos recursos financeiros em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança.

A assessoria jurídica da entidade emitiu o parecer jurídico n.º 159/2014 (peça n.º 04), no sentido de que é admissível a aplicação do caixa excedente em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança, visando a maior rentabilidade e liquidez, em bancos oficiais e mediante prévia regulamentação legal.

Admitida a consulta (peça n.º 07), foi delimitado o questionamento pelo Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, nos seguintes termos:

É possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento (para mais ou para menos) próprias das aplicações?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a inexistência de precedentes específicos sobre a matéria indagada, elencando julgados¹ com tema correlato (peça n.º 07).

A **Diretoria de Contas Municipais**, por meio do Parecer n.º 3.574/15 (peça n.º 11), responde as indagações do consulente, no sentido da possibilidade de aplicação dos recursos municipais em renda fixa ou caderneta de poupança, mesmo concebendo variações de rentabilidade, desde que em bancos oficiais e embasada no planejamento orçamentário e nas metas fiscais, atendendo ao melhor interesse do ente.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, mediante o Parecer n.º 14.804/15 (peça n.º 12), opinou no mesmo sentido que a Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação à caso concreto.

Busca o consulente verificar a possibilidade de aplicação dos recursos municipais em fundo de renda fixa ou caderneta de poupança, ainda que ocorram variações de rendimentos nas citadas aplicações.

Segundo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal², as disponibilidades de recursos dos Municípios devem ser depositadas em

¹ Acórdãos n.º 4.227/13, 2.368/12, 1.157/09, 122/09, 53/08 569/07, 1.983/06, 1.875/06, 1.216/06, 718/06 e 78/06 e Resoluções n.º 7.348/04 e 5.330/04.

² “Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituições financeira oficiais. Já o art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/93³, dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação, em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo, dos saldos de convênio não utilizados, cuja redação é replicada pelo art. 10, § 4º, do Decreto n.º 6.170/07. Ainda, o art. 35, §2º, da Lei n.º 101/00⁴, prevê a possibilidade dos entes federados adquirirem título da dívida da União, a título de aplicação de suas disponibilidades.

Em paralelo, conforme dispõem os arts. 18, *caput*, 30, 34, VII, “c”, todos da Constituição Federal⁵, os Municípios possuem autonomia e dela

§ 3º *As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

³ “Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º *Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.*

(...)

⁴ “Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

(...)

§ 2º *O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.*

⁵ “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

c) autonomia municipal;

(...)

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deriva a autoadministração e, por conseguinte, a autonomia financeira, para além da decretação de tributos, a aplicação de suas rendas.

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA:

O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, (...). Acrescente-se a isso sua competência exclusiva: (a) em matéria administrativa, para ordenar sua Administração, como melhor lhe parecer; **(b) em matéria financeira, para organizar suas finanças, elaborar sua lei de diretrizes orçamentárias, sua lei orçamentária anual e sua lei do plano plurianual;** (c) para instituir seus tributos nos termos dos arts. 145 e 156. (...) ⁶ (grifamos)

Sobre o tema, esclarece o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**

Vale anotar que a Carta Magna confere aos Municípios a competência exclusiva para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (art. 30, III). Por esta razão, cabe ao gestor municipal a opção pelo investimento dos recursos disponíveis em caixa que melhor atenderá ao interesse público, diante da necessidade primordial de manutenção do valor do dinheiro no tempo. ⁷

Nesse contexto, diante da autonomia financeira municipal, em atenção ao Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e visando o interesse público, após edição de norma municipal que assim autorize, **possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento,** mediante instituição financeira oficial, desde que observados os ditames da Lei n.º 4.320/64 e demais previsões da Lei Complementar n.º 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento da Consulta formulada por **LUIZ GOULARTE ALVES**, prefeito do **MUNICÍPIO DE**

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)"

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivado**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 643/644.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PINHAIS, e, no mérito, pela resposta do questionamento, no sentido de que é possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a Consulta formulada por LUIZ GOULARTE ALVES, prefeito do MUNICÍPIO DE PINHAIS, e, no mérito, responder o questionamento, no sentido de que é possível a aplicação de recursos financeiros municipais em fundo de renda fixa ou em caderneta de poupança, independentemente das possíveis variações de rendimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016 - Sessão n.º 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁷ Peça n.º 12.